



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.000130/2009-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-005.590 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de outubro de 2019
Recorrente REGINALDO FERREIRA LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
PROVAS INSUFICIENTES.

A impugnação deve ser instruída com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

IRRF. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. COMPROVAÇÃO.

Deve ser mantida a glosa do IRRF informado na declaração de rendimentos quando não restar comprovada a efetiva retenção do imposto de renda por parte da fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 79/86) interposto contra decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 66/72, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 1º/12/2008 (fls. 11/15), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2004, ano-calendário de 2003 (fls. 58/61).

Do Lançamento

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo, no montante de R\$ 125.854,18, incluídos juros de mora (calculados até 28/11/2008), multa de ofício (passível de redução) de 75% e multa de ofício (não passível de redução) de 20%, refere-se às infrações de *omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício* no valor de R\$ 50.000,00 e de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte*, no valor de R\$ 52.695,00.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 12/13):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****50.000,00, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00.

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS QUE O CONTRIBUINTE RECEBEU DA EMPRESA CONSULCOOP COOPERAT DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO C. CNPJ 03.312.879/0001-03, NO VALOR DE R\$ 50.000,00, CONFORME DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE- DIRF DESTA FONTE PAGADORA.

(...)

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****52.695,00 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

DUAS VEZES INTIMADO A APRESENTAR O CONTR. DE PRESTAÇÃO DE SERV.RELAT.AO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUE PRESTOU A EMPRESA ALIANÇA METROPOLITANA RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, CNPJ 05.063.699/0001-52, BEM COMO DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DOS VALORES LÍQUIDOS QUE RECEBEU EXTRATOS BANCÁRIOS ETC.), O CONTRIB., EMBORA CIENTIFICADO (CONFORME ARs), NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA, ASSIM FOI EFETUADA A GLOSA DO IRRF. TAMBÉM FOI EFETUADA A GLOSA DO IRRF QUE DECLAROU HAVER INCIDIDO SOBRE OS RENDIMENTOS DA TECNOCOOP SISTEMAS-COOP DE TRAB.PROF. PROC.DE DADOS, POIS AFIRMOU NÃO POSSUIR TAIS DOCUMENTOS.

Fonte Pagadora

CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
05.063.699/0001-52 - ALIANÇA METROPOLITANA RJ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO			
030.533.778-53	0,00	51.975,00	51.975,00
28.194.611/0001-37 – TECNOCOOP SISTEMAS-COOP DE TRAB PROF PROC DE DADOS LTDA			
030.533.778-53	0,00	720,00	720,00
TOTAL	0,00	51.975,00	51.975,00

Enquadramento Legal:

Art. 12, inciso V, da Lei n.º 9.250/95, arts. 7º, §§ 1º e 2º e 87, inciso IV, § 2º, e 841, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 9/12/2008, conforme documentos de fls. 54 e 56, o contribuinte apresentou impugnação em 8/1/2009 (fls. 2/8), acompanhada de documentos (fls. 9/53), alegando em síntese, conforme resumo constante no acórdão recorrido (fl. 68):

(...)

- a) ao contrário dos termos da notificação, efetivamente prestou as informações que lhe foram requeridas;
- b) solicitou à fiscalização prazo maior para responder sobre a suposta omissão de rendimentos, mas foi informado que só teria até o início do mês de dezembro em virtude da possibilidade de decadência do crédito;
- c) ponderou sobre a dificuldade de atendimento da exigência, pois tanto a Aliança Metropolitana como a Consulcoop tinham encerrado suas atividades e encontravam-se em processo final de liquidação;
- d) através de petição de 04/12/2008 prestou as informações solicitadas, apresentou os informes de rendimentos em seu poder e cópia do contrato de prestação de serviço com Aliança Metropolitana, mas estes documentos foram omitidos pela autoridade lançadora, tornando preliminarmente nulo o lançamento;
- e) não conseguiu obter informações com Aliança Metropolitana sobre o recolhimento dos tributos devidos, pois esta cooperativa encerrou suas atividades em 29/03/2005 e foi liquidada em 20/03/2007;
- f) se o documento juntado não foi considerado para efeito de comprovar o IRRF, também não poderia servir para a declaração dos rendimentos recebidos;
- g) junta comprovação dos rendimentos recebidos e do tributo retido relativamente à atividade prestada à Tecnocoop Sistemas;
- h) não teve rendimentos recebidos da Consulcoop (cooperativa de trabalho), pois jamais manteve relação de prestação de serviço com a referida cooperativa;
- i) existiam duas cooperativas com o mesmo nome (Consulcoop), uma de profissionais de gerenciamento de cooperativas e outra de profissionais de administração de cooperativas, mas eram pessoas jurídicas distintas;
- j) é sócio da Consulcoop com CNPJ n.º 03.352.213/0001-70, enquanto a outra Consulcoop objeto do lançamento encerrou suas atividades e encontra-se em regime de liquidação;
- k) solicita intimação da fonte pagadora objeto do lançamento de omissão de rendimentos ou a realização de prova pericial.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 20 de dezembro de 2013, a 19ª Turma da DRJ no Rio Janeiro (RJ), julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão n.º 12-62.411 - 19ª Turma da DRJ/RJ1, a seguir reproduzida (fl. 66):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Ao contrário do alegado, o contribuinte deixou de atender tempestivamente ao Termo de Intimação Fiscal, não estando caracterizado qualquer vício no lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRABALHO NÃO-ASSALARIADO.

São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.
COMPROVAÇÃO.

Uma vez não comprovada a retenção com a documentação comprobatória indicada pela autoridade lançadora (comprovação dos valores líquidos recebidos), deve ser mantida a infração de compensação indevida de IRRF.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/7/2014, conforme AR de fl. 77, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 26/8/2014 (fls. 79/86), alegando, em síntese, o que segue:

Sob o argumento de que o contribuinte não teria atendido duas intimações, foi formalizado lançamento que se reporta às infrações de omissão de rendimentos e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Não concordando com o lançamento, apresentou impugnação, comprovando que os fundamentos da autuação não correspondem com a realidade, requerendo a decretação da nulidade do lançamento. Entretanto a DRJ não acolheu as razões e os fundamentos apresentados, mantendo o lançamento.

Em sede de preliminar argui o cerceamento de defesa, ante a denegação do pedido da indispensável prova documental e pericial, uma vez que as empresas Consulcoop, Tecnocoop e Aliança metropolitana – RJ são empresas que não existem mais, visto que aprovaram sua dissolução e promoveram processo de liquidação. Pede a anulação da decisão de primeira instância e o retorno do processo à Delegacia de origem para que sejam produzidas as provas tempestivamente requeridas.

No Mérito, reitera os argumentos da sua impugnação.

Ao final pede a reforma da decisão para se decretar: a) anulação da decisão para propiciar a realização das provas requeridas pelo Recorrente; ou b) a improcedência do lançamento, na sua integridade, devendo ser decretada sua nulidade, pois os tributos são indevidos e conseqüentemente as multas e os demais encargos apontados.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo uma vez que, cientificado do acórdão da DRJ em 31/7/2014 (fl. 77), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 26/8/2014 (fls. 79/86). Assim, presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, deve ser conhecido.

Do Mérito

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Na descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação de lançamento, foi informado o que segue (fl. 12):

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS QUE O CONTRIBUINTE RECEBEU DA EMPRESA CONSULCOOP COOPERAT DOS PROFISSIONAIS DE ADMINISTRAÇÃO C. CNPJ 03.312.879/0001--03, NO VALOR DE R\$ 50.000,00, CONFORME DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FORNTE-DIRF DESTA FONTE PAGADORA.

Como visto, o lançamento decorreu do fato de ter sido identificada na base de dados da Receita Federal, informação da entrega, em 27/2/2004, de Dirf pela fonte pagadora CONSULCOOP - COOPERATIVA DOS PROF. DE ADMINISTRAÇÃO CONSULTORIA ASSESSORIA GERENCIAMENTO EDUCAÇÃO E PROJETOS RELATIVOS A EMPRESAS E COOPERATIVAS, CNPJ 03.312.879/0001-03, com a informação de pagamentos realizados ao contribuinte no ano-calendário de 2003, código de receita: 0588 - Rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no montante de R\$ 50.000,00, sem informação de retenção de imposto de renda na fonte (fl. 62).

Sobre a matéria, assim se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância (fls. 70/71):

Da Omissão de Rendimentos

Assim como nos lançamentos relativos aos exercícios 2005 (mesma fonte pagadora deste voto) e 2007 (fonte pagadora Bradesco Vida e Previdência), o Interessado utiliza o mesmo argumento de defesa na presente impugnação, informando simplesmente que não recebeu os rendimentos lançados e que não possui vinculação com as referidas empresas.

Entretanto neste caso da Consulcoop, o Interessado demonstra conhecimento sobre a atividade da mesma, informando que existiam duas cooperativas com o mesmo nome (Consulcoop), uma de profissionais de gerenciamento de cooperativas e outra de profissionais de administração de cooperativas, sendo sócio da segunda. Resta claro pelos rendimentos declarados ao longo dos anos que a especialidade do Interessado é a sua atuação como advogado de cooperativas, como é o caso desta Consulcoop.

Deve ser registrado que a Consulcoop objeto do lançamento informou por dois anos-calendário consecutivos (2003 e 2004) o pagamento de rendimentos tributáveis ao Interessado através de Dirfs (fls. 62/63). Em relação ao ano-calendário 2004, foram declarados pela Consulcoop objeto do lançamento dois pagamentos de R\$ 20.000,00 nos meses de julho e agosto (fl. 63). Já a segunda Consulcoop, informou quatro pagamentos dos mesmos R\$ 20.000,00 para os meses exatamente seguintes, de setembro a dezembro (fl. 64), rendimento este declarado pelo Interessado em sua DIRPF/2005. Isto denota uma possível continuidade de trabalho prestado pelo Interessado às duas empresas.

Ao contrário do alegado pelo Interessado de que a Consulcoop objeto do lançamento estaria com as atividades encerradas, ela consta com a situação ativa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Tendo em vista todos os indícios acima narrados e o fato da Consulcoop objeto do lançamento ter apresentado Dirf com informação sobre o pagamento de rendimentos tributáveis nos anos-calendário 2003 e 2004 (fl. 62), o Interessado não poderia simplesmente basear sua defesa com uma mera alegação de que não recebeu tais valores. Por força dos arts. 15 e 16, inciso III, do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que disciplina o processo administrativo fiscal, deveria ter apresentado provas de suas alegações. As alegações desprovidas de meios de prova que as justifiquem não

podem prosperar, visto que é assente em Direito que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

Diante do acima exposto, deve ser mantida a infração de omissão de rendimentos no valor de R\$ 50.000,00, com base na Dirf de fl. 62 (art. 45 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto n.º 3.000 de 26 de março de 1999).

No recurso o Recorrente utiliza também como argumento de defesa a negativa do recebimento de rendimentos, afirmando que tal rendimento jamais existiu. Alega que é cooperado (até hoje) da Consulcoop cujo CNPJ/MF tem o número 03.352.213/0001-70 e a outra Consulcoop, objeto do lançamento, o CNPJ/MF 03.312.879/0001-03, encerrou suas atividades e se encontrava, quando a impugnação foi processada, em regime de liquidação. Todavia não é o que se observou através de consulta realizada na *internet*. Em pesquisa realizada verificou-se que a empresa Consulcoop continua ativa e que seu endereço é o mesmo do escritório Reginaldo Ferreira Lima Advogados, conforme reprodução a seguir:

24/09/2019 Empresas em Rua Maria Paula, bairro CENTRO, na cidade de SAO PAULO, SP - CEP 01319-001
Consulcoop - Cooperativa Dos Prof. de Administracao Consultoria Assessoria Gerenciamento Educacao e Projetos Relativos A Empresas e Cooperativas

Nome fantasia : Consulcoop

Endereço : R Dona Maria Paula, 123, Sala 114, Bela Vista, Sao Paulo, SP, CEP 01319-001, Brasil

Telefone : (11) 32423279

Email : consulcoop@consulcoop.com.br

Atividade econômica principal :

Desde : 22/7/1999

CNPJ encontrado : 03.312.879/0001-03 |

Disponível em <https://www.mapaempresas.com/endereco/cep/Rua-Maria-Paula/01319001>. Consulta em 24set2009.

Reginaldo Ferreira Lima Advogados

O Escritório O Escritório Advogados Áreas De Atuação Clipping Agenda Pareceres

O Escritório

Com uma experiência jurídica de mais de 40 anos, o escritório **REGINALDO FERREIRA LIMA ADVOGADOS** mantém atuação destacada em todas as áreas do direito, com ênfase no direito cooperativo e empresarial, através de escritórios próprios em São Paulo, Rio de Janeiro, Brasília e Miami, e uma rede de correspondência em todo o território nacional e na Espanha, abrangendo toda a Comunidade Européia.

Mantém um quadro de advogados associados com ótima qualificação profissional, procurando conferir aos seus clientes um atendimento personalizado tanto na esfera consultiva, quanto na esfera contenciosa.

São Paulo

R. Maria Paula 123, 11º Andar, Bela Vista
São Paulo – SP
CEP: 01319-001
Fone/fax: (11) 3242-3279

Rio de Janeiro

R. da Assembléia 10, sl. 1223, Centro
Rio de Janeiro – RJ
CEP: 20119-900
Fone: (21) 2531-3131

Brasília

SCS Ed. Centro Empresarial Encol
Torre A, Quadra 2, Lote D, sl. 209
Brasília – DF
Tel: (61) 3319-2222

Miami

848 Brickell Avenue, Suite 320
Miami, Florida 33132
Tel: (1) 305-4568520

Disponível em: <http://reginaldoferreiralima.adv.br/>. Consulta em 24set2019.

Logo, não são totalmente improcedentes as alegações do contribuinte, não se desincumbindo do ônus probatório, não merecendo reparo o acórdão recorrido neste ponto, devendo ser mantida a infração lançada.

Da Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte

Em relação às glosas de compensação de imposto de renda retido na fonte pelas empresas Aliança Metropolitana – RJ, no montante de R\$ 51.975,00 e Tecnocoop Sistemas Coop de Trab Proc de Dados Ltda, no valor de R\$ 720,00, o Recorrente afirma ter juntado com a

impugnação cópia do contrato de prestação de serviços firmado em 4 de junho de 2002 (fls. 25/27), que perdurou durante todo o período de funcionamento da referida cooperativa, inclusive no seu processo de liquidação. Também apresentou cópia do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda retido na fonte – ano-calendário de 2003 emitido pela referida fonte pagadora (fls. 22 e 50).

A DRJ manteve a glosa sob os seguintes argumentos (fls. 71/72):

Do IRRF - Aliança Metropolitana

A autoridade lançadora motivou a glosa de IRRF da fonte pagadora Aliança Metropolitana pelo fato do Interessado não ter apresentado o contrato de prestação de serviço assinado com esta empresa e documentação comprobatória dos valores líquidos recebidos (extratos bancários, etc.), apesar de intimado por duas vezes com este fim.

Na impugnação, o Interessado apresenta apenas o contrato de prestação de serviço de fls. 19/21 e o comprovante de rendimentos supostamente emitido por Aliança Metropolitana (fl. 22). Assim, apesar de expressamente citado na notificação (fl. 13), deixou de apresentar documentação comprobatória dos valores líquidos recebidos.

Sobre o comprovante de rendimentos de fl. 22, trata-se de um documento sem assinatura do responsável pelas informações e que não está amparado por uma Dirf desta fonte pagadora, o que seria obrigatório neste caso.

Deve ser registrado que, apesar da Aliança Metropolitana estar localizada no município de Niterói (RJ), o modelo do seu comprovante de rendimentos (fl. 22) é similar ao apresentado pelo Interessado no processo administrativo n.º 11610.005158/2009-51 como emitido por Consulcoop (fl. 65), cooperativa localizada em São Paulo (SP) e da qual, segundo a impugnação, o impugnante seria sócio (fl. 07). Os dois citados comprovantes, inclusive, apresentam a mesma falha de alinhamento da coluna com os valores dos rendimentos tributáveis e de IRRF. Já os comprovante de Aliança Metropolitana para os anos-calendários 2004, 2005 e 2006 (fls. 51/53) apresentam exatamente a mesma falha de alinhamento da coluna dos valores dos rendimentos isentos e não tributáveis do que o documento supostamente emitido por Consulcoop (fl. 65).

Da mesma forma que ocorreu com a Consulcoop objeto do lançamento de omissão de rendimentos, ao contrário do alegado pelo Interessado de que a Aliança Metropolitana estaria com as atividades encerradas, ela consta com o cadastro ativo no CNPJ.

As inconsistências acima narradas reforçam a necessidade do Interessado em comprovar a retenção na fonte da forma solicitada pela autoridade lançadora: com comprovação dos valores líquidos que o Interessado recebeu, seja através de extratos bancários ou de qualquer outro documento que cumpra tal exigência.

Não é cabível o argumento do Interessado de que se o comprovante de rendimentos em questão não for considerado para efeito de comprovar o IRRF, também não poderia servir para os rendimentos recebidos. Ao declarar estes rendimentos em sua DIRPF, o Interessado confessou o recebimento dos mesmos, com o agravante, ainda, de estar comprovada a prestação de serviços à fonte pagadora conforme contrato de fls. 19/21 e exemplo de peças processuais de fls. 28/49. O que não está provado nos autos é a efetiva retenção de IRRF sobre os rendimentos recebidos, fato este cujo ônus da prova é do Interessado.

Em virtude do não atendimento integral à motivação apontada no lançamento (falta de documentação comprobatória dos valores líquidos recebidos) e da falta de Dirf transmitida pela fonte pagadora para confirmar as informações do suposto comprovante de rendimentos de fl. 22, deve ser mantida a glosa de R\$ 51.975,00 referente ao IRRF declarado de Aliança Metropolitana.

Do IRRF - Tecnocoop

Apesar do Interessado afirmar em sua impugnação que juntaria o comprovante de rendimentos de Tecnocoop, não consta dos autos qualquer documento comprobatório desta fonte pagadora. Ressalte-se que a autoridade lançadora narra na descrição dos fatos que o Interessado teria afirmado não possuir tais documentos (fl. 13).

Desta forma, por falta de comprovação, deve ser mantida a glosa de R\$ 720,00 referente ao IRRF declarado de Tecnocoop.

Não foram identificados nos sistemas de informação da Receita Federal Dirfs entregues pelas fontes pagadoras. O contribuinte foi intimado a comprovar as retenções sofridas, mediante a apresentação comprovantes de rendimentos, contrato de prestação de serviços e de extratos bancários.

O Recorrente alega ter atendido às intimações emitidas pela autoridade lançadora, com a apresentação de documentos e ter prestado os esclarecimentos solicitados. Em relação à glosa do imposto de renda no valor de R\$ 720,00 da fonte pagadora Tecnocoop Sistemas Coop de Trab Proc de Dados Ltda, nenhum documento foi apresentado. Quanto à glosa do montante de R\$ 51.975,00 da fonte pagadora Aliança Metropolitana – RJ, verifica-se que foram apresentados e constam nos presentes autos apenas os seguintes documentos:

a) Cópia simples do contrato de prestação de serviços, sem reconhecimento de firmas das assinaturas dos contratantes e sem ter sido levado a registro no órgão público¹ para ser oponível perante terceiros (fls. 25/27) .

a) No comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte (fls. 22 e 50) não consta assinatura do responsável pelas informações, descumprindo um dos requisitos formais estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa SRF Nº 120, de 28 de dezembro de 2000², vigente à época dos fatos, onde além da identificação e data deve ser aposta a assinatura do responsável pelas informações.

Ocorre que tais documentos apresentados além de não preencherem os requisitos formais são insuficientes para a comprovação da retenção do valor do imposto de renda que o contribuinte pretende compensar na declaração de ajuste anual.

Assim sendo, tendo sido constatado após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte, exigindo a lei que ele submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos. Deste modo, a partir da data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto, conforme estabelecido no Parecer Normativo Cosit nº 1 de 24 de setembro de 2002, a seguir reproduzido:

¹ Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

(...)

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

(...)

² Aprova modelo de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, e, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE.

Constatada a falta de retenção do imposto, que tiver a natureza de antecipação, antes da data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, e, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora.

Verificada a falta de retenção após as datas referidas acima serão exigidos da fonte pagadora a multa de ofício e os juros de mora isolados, calculados desde a data prevista para recolhimento do imposto que deveria ter sido retido até a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, até a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica; exigindo-se do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

(...)

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

" Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o

contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos).

(...)

Logo, tem-se que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do disposto no artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não assistindo razão aos argumentos apresentados, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos